



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027489-83.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é embargado ARGO SEGUROS BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1027489-83.2023.8.26.0003/50000

EMBARGANTE: LATAM AIRGROUP S.A.

**EMBARGADO: AKAD SEGUROS S.A.COMARCA: SÃO PAULO FORO
REGIONAL DO JABAQUARAVOTO Nº: 7344**

Embargos de declaração. Não ocorrência das hipóteses do art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil. Omissões não verificadas. Intento infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 413, que negou recurso de apelação da requerida e deu provimento a apelo da requerente, para “[...] *fixar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação na data em que desembolsada a indenização securitária (28 de dezembro de 2022, fls. 169)*” (fls. 413).

Recorre a requerida, aduzindo ser omissa o julgado, pois desatenta aos temas de nº 210 e 1.366 do E. STF, deixando de aplicar a Convenção de Montreal ao caso concreto. Diz omissa o aresto, ainda, no que atine à não observância do objeto social da demandada, que, voltado apenas ao transporte aéreo, afasta sua obrigação de reparar dano causado em traslado rodoviário. Lança prequestionamento quanto ao “[...] *princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV CF), a aplicação das disposições constantes na Convenção de Montreal e Código Civil, a fim de que sejam ventilados no bojo do v. acórdão embargado a questão acima pontuadas, à luz do disposto no art. 22-3 da Convenção de Montreal, artigos 732, 744, 745, 750, 754 e 757 do Código Civil, ao art. 927, inciso III, ao inciso I do parágrafo único do art. 1.022, ambos do CPC e o artigo 178 da Constituição Federal*”.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos, do Código de Processo Civil.

A omissão se dá “[...] *quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa, pelo juízo, a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

Todavia, importante notar que é “[...] *dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (STJ, AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

No caso em testilha, foi expresso o V. Acórdão ao indicar o porquê da inaplicabilidade da Convenção de Montreal (fls. 407/408) e, também, as razões das quais depreendida a responsabilidade civil da requerida, a despeito da atividade empresarial precípua por aquela exercitada (fls. 408/410), de modo que inexistente omissão a ser sanada.

Insurge-se a requerida contrária, verdadeiramente, às razões de decidir, ao fundamento de que desacertadas, pois teriam aplicado normativa equivocada ao caso e, mal compreendendo o papel exercitado por cada qual dos entes transportadores, acabariam por indevidamente atribuir àquela responsabilidade civil.

Trata-se, pois, de intento infringente e, assim, não passível de revisão por meio do recurso manejado, devendo a parte utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim, rememorando-se que “*os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ, EDcl no REsp n.

9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Observo, no passo, que apenas os vícios relacionados no art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil, podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in *Instituições de Direito Processual Civil: volume V*, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Assim, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intenta, aqui, a requerida.

Inexiste, pois, omissão qualquer a ser sanada, de modo que, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, ficando prequestionadas as matérias alegadas pela parte embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Márcio Teixeira Laranjo

Relator